



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2022762-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores ANTHONY WANG e JENIFFER LEE, é réu MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO [RECUPERAÇÃO JUDICIAL].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: INDEFERIRAM a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), NUNCIO THEOPHILO NETO, HÉLIO NOGUEIRA, CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2022762-39.2024.8.26.0000

AUTORES: ANTHONY WANG E JENIFFER LEE

RÉU: MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
[RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

INTERESSADOS: WILSON ALMEIDA PRADO, WILNEY DE ALMEIDA PRADO, WILLIAM DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO DE WILSON), WILTON DE ALMEIDA PRADO E ROSEMARY BRASIL DE ABREU

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 38945

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretendida desconstituição de v. acórdão proferido em sede de apelação interposta contra r. sentença homologatória de desistência, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Hipótese em que os autores deixaram de apresentar os recursos cabíveis, após prolação do v. acórdão rescindendo. Preclusão lógica. Ausência de interesse processual, notadamente ao considerar que a ação rescisória não é sucedâneo recursal. Indeferimento da petição inicial (art. 330, III, CPC), por falta de condição da ação. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **ANTHONY WANG E JENNIFER LEE**, objetivando à rescisão do v. acórdão copiado às fls. 57/59 (destes autos), com base no art. 966, V, do CPC (fl. 1, destes).

Sustentam os requerentes, em síntese: **a)** do depósito prévio (fl. 5, item II.2); **b)** do parcelamento das custas (fl. 6, item II.3); **c)** da legitimidade ativa (fl. 8, item II.4); **d)** da competência (fl. 9, item II.4); **e)** do cabimento - manifesta violação da norma jurídica (fl. 10, item II.5); **f)** da decisão rescindenda (fl. 15, item III); **g)** do mérito (fl. 17, item IV).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuição preventa.

V. acórdão proferido pelo C. STJ às fls. 227/232, declarando a competência deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória.

É o relatório do necessário.

A petição inicial deve ser indeferida.

Como se observa às fls. 1259/1261 (autos nº 1027119-17.2017.8.26.0100), o v. acórdão rescindendo deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, reformando em parte a r. sentença proferida na Origem, apenas para reduzir o montante fixado a título de honorários de sucumbência.

Todavia, devidamente intimados, os autores não recorreram do v. acórdão supramencionado, deixando de apresentar os cabíveis embargos de declaração, recurso especial ou recurso extraordinário.

Assim, considerando que a ação rescisória não corresponde a sucedâneo recursal, é inequívoca a falta de interesse processual objetivando a rescisão do v. acórdão, sendo evidente a preclusão lógica.

A rigor, se os autores não concordavam com o entendimento adotado no v. acórdão rescindendo, deveriam ter apresentado algum dos recursos cabíveis, como já mencionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, verifica-se que a pretensão rescisória se volta contra v. acórdão que apenas versou sobre honorários advocatícios fixados em r. sentença homologatória de desistência, que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 1208/1209, autos nº 1027119-17.2017.8.26.0100), nos termos do art. 485, VIII, do CPC, de modo a não restar caracterizada a “*decisão de mérito*” exigida pelo art. 966 do CPC, inviabilizando o ajuizamento da presente ação rescisória.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“**AÇÃO RESCISÓRIA** – Autora que busca desconstituir sentença que julgou extinta ação de Imissão na Posse, **sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a aqui postulante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ante o princípio da causalidade – **Não preenchimento dos pressupostos específicos para o manejo da ação rescisória** – **Não apresentada eventual apelação naquela demanda, sendo certo que a presente rescisória não seria sucedâneo de recurso** – Igualmente não manejado recurso contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – **Rescisória que não se presta a reformar decisões passíveis de outros recursos, tampouco a modificar conteúdo tido como injusto** – **Precedentes – Ação rescisória julgada extinta, sem apreciação do mérito**, com fundamento nos arts. 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do CPC”. (TJSP; Ação Rescisória 2234268-28.2024.8.26.0000; Relator Des. Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).*

Portanto, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, diante da ausência de interesse processual (art. 330, III, CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando-se que não houve citação ou manifestação da parte adversa nestes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator